

**Usucapião - Prescrição Aquisitiva -
Reconhecimento Judicial - Acordo Posterior à
Sentença - Homologação - Terceiro Prejudicado -
Legitimidade Recursal - Interesse Recursal - Nexo
de Interdependência - Não-Configuração - Lesão
de Direitos - Prestação Jurisdicional - Ação Própria -
Possibilidade - Direito de Recorrer - Renúncia da
Parte - Recurso - Ausência de Interesse**

Ementa: Apelações cíveis. Ação de usucapião. Reconhecimento judicial da prescrição aquisitiva. Acordo posterior à sentença. Homologação. Terceiro prejudicado. Legitimidade recursal. Interesse recursal não configurado. Lesão de direitos. Possibilidade de prestação jurisdicional em ação própria. Renúncia ao direito de recorrer pela parte. Ausência de interesse recursal.

- O recurso pode ser interposto pelo terceiro prejudicado, desde que demonstre o nexos de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, estabelecendo, desse modo, sua legitimidade recursal.

- O recorrente é carecedor de interesse recursal, mesmo que existente a necessidade de prestação jurisdicional para examinar suposta lesão de direitos, caso a utilidade da via recursal não se apresente como meio adequado para promover o 'conhecimento' das questões trazidas em seu apelo, já que a parte dispõe de ação própria para tanto.

- "A renúncia validamente manifestada, como fato extintivo do direito de recorrer, torna inadmissível o recurso que porventura interponha o renunciante contra a decisão" (JTJ 172/136).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0188.93.002737-3/001 - Comarca de Nova Lima - Apelantes: 1º) David Lavinsky, 2º) Conceição Imaculada Rodrigues - Apelados: Construtora Sercel Ltda. e outros - Relator: Des. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DAS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2007. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, o Dr. Ivan Barbosa Martins.

O Sr. Des. José Flávio de Almeida - Cuida-se de recursos de apelação interpostos por David Lavinsky e por Conceição Imaculada Rodrigues, nos autos de ação de usucapião, ajuizada em face de Construtora Sercel Ltda., José Barcelos Costa e Márcia Xavier Barcelos Costa, Carlos Barcelos Costa e Rosa Maria Vardil Costa, Felix Ricardo Gonçalves Moutinho e Lúcia Maria Vaz de Oliveira Moutinho, Flávio Marco Ludolf Tamietti, Felipe Erasmo Cabral, Nelson Rigotto de Gouveia, Orivaldo dos Santos Andrade e Terezinha Rezende de Andrade, Fábio Alves Costa, José Luiz Pinheiro de Figueiredo, José Ramos Filho e Maria da Glória Tavares Ramos, Espólio de Jones Luiz Martin Braga, Continental Empreendimentos Gerais Ltda. e L. Castro & Cia. Ltda., contra a sentença de f. 1.053, que homologou o acordo de f. 1048/1052, firmado entre os apelados e a apelante Conceição Imaculada Rodrigues, juntamente com Simeão da Silva, Altina Viana da Silva Barros, Terezinha Maria do Carmo Ribeiro, Maria de Lourdes Freitas, Damião Viana da Silva e Maura Viana da Silva, todos sucessores de Alzira Maria da Silva, autora da ação de usucapião.

Versam os presentes autos sobre o reconhecimento de prescrição aquisitiva, em ação de usucapião ajuizada por Alzira Maria da Silva.

A sentença de f. 940/945 julgou parcialmente procedente o pedido, declarando o domínio da autora sobre o imóvel, de acordo com os limites e confrontações descritos no laudo pericial de f. 397, com área de 9.965 m², e julgou improcedente a reconvenção.

Após o *decisum*, as partes transacionaram sobre o direito reconhecido na sentença de f. 940/945, e, não se opondo o Ministério Público, o acordo de f. 1.048/1.052 foi homologado pelo Juiz primevo à f. 1.053.

Primeira apelação.

Esclareço, de início, que o apelante David Lavinsky intervém no processo apenas nesta fase recursal, na qualidade de terceiro prejudicado.

Assim, analiso a arguição de ilegitimidade e de ausência de interesse recursal do apelante, levantada nas contra-razões de f. 1.143/1.149.

Para estabelecer o seu interesse em recorrer da sentença homologatória de f. 1.048/1.052, o apelante sustenta que a decisão "homologou indevidamente um acordo firmado entre as partes e cujo objeto incorporou de forma descabida e indevida imóvel e área pertencente ao apelante" (f. 1.060, sic).

É sabido que os recursos têm por base os elementos que caracterizam as condições da ação.

Nesse espeque, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que

o procedimento recursal toma por empréstimo a disciplina prevista para as condições da ação, preconizando que o direito de recorrer deve pertencer apenas a certas pessoas (*Manual de processo de conhecimento*. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 526).

De fato, tendo em vista a argüição posta nesses autos: para recorrer, é preciso ter legitimidade, como também interesse recursal.

O art. 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode ser interposto pelo terceiro prejudicado, desde que demonstre o nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, estabelecendo, desse modo, sua legitimidade recursal.

Sobre esse assunto, Marinoni e Arenhart pontificam o seguinte:

Nos termos do que prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 499, 'o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público'. A caracterização do terceiro que efetivamente é prejudicado é dada pelo art. 499, § 1º, que exige a este terceiro a demonstração do 'nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial' (ob. cit., p. 526).

No que toca ao interesse em recorrer, ainda assinalam:

A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte (ou o terceiro) interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado (p. 525/526).

Com isso, da dicção legal, pelo menos no plano processual, em que são aferidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, o terceiro prejudicado possui legitimidade para recorrer. Todavia, é preciso aferir se, conjuntamente, possui interesse recursal, pressuposto no âmbito dos recursos que não se confunde com o interesse processual.

Nessa linha de raciocínio, relativamente ao interesse em recorrer, embora o apelante noticie lesão ao seu direito, considero que a sua posição neste processo não pode ir de encontro aos interesses das partes nele envolvidas, que, inclusive, colocaram fim ao litígio, mediante o acordo de f. 1.048/1.052, que, como dito, não tendo oposição do Ministério Público em primeira instância, foi homologado pelo Juiz primevo.

Assim, tendo em vista que o interesse processual não se confunde com o interesse recursal, embora o apelante tenha interesse processual, em face de suposta lesão de direitos, vejo que não possui interesse para recorrer, nesses autos, em fase recursal, na medida em que sua pretensão colide com a vontade das partes de colocarem fim à controvérsia instaurada.

Sobre o recurso de terceiro, Humberto Theodoro Júnior aponta suas particularidades:

O recurso de terceiro interessado apresenta-se como forma ou modalidade de 'intervenção de terceiro' na fase recursal. Equivale à assistência, para todos os efeitos, inclusive de competência.

Na lição de Liebman, seguida por nosso Código, 'são legitimados a recorrer apenas os terceiros que teriam podido intervir como assistentes', ou seja, aqueles que mantenham uma relação jurídica com a parte assistida, e que possam sofrer prejuízo em decorrência do resultado adverso da causa (arts. 50 e 499, § 1º).

Como interveniente, apenas para coadjuvar a parte assistida, o terceiro que recorre no processo alheio não pode defender direito próprio que exclua o direito dos litigantes. Isso só é possível através da ação de oposição (art. 56).

O recurso do terceiro, portanto, há de ser com o fito de defender a parte sucumbente tão apenas.

O prazo do terceiro, para recorrer, é o mesmo da parte a que ele assiste, muito embora não tenha o assistente, in casu, recebido qualquer intimação da decisão. O *dies a quo*, portanto, fixa-se pela data da intimação da parte assistida (*Curso de direito processual civil*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1, p. 615-616).

Vicente Greco Filho acrescenta:

Seabra Fagundes entende que estão legitimados a recorrer todos os que 'forem prejudicados em seus direitos em consequência dos efeitos reflexos ou indiretos da sentença, originados daquela interdependência das relações jurídicas'. Ao recorrer, deve o terceiro interessado demonstrar o nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 499, § 1º). A rigor não é bem o nexó de interdependência entre o interesse e a relação jurídica discutida que deve ser demonstrado; o que deve ser demonstrado é o nexó de interdependência entre as relações jurídicas (a discutida e a de que o terceiro é titular), daí decorrendo o interesse de recorrer. Como se vê, pode recorrer quem poderia ter sido assistente, oponente ou outra forma de intervenção e não o foi. [...]

O recurso de terceiro prejudicado, portanto, é puro recurso, em que se pode pleitear a nulidade da sentença por violação de norma cogente, mas não acrescentar nova lide ou ampliar a primitiva. Ao recorrer, o terceiro não pode pleitear nada para si, porque ação não exerce. Seu pedido se limita à lide primitiva e a pretender a procedência ou improcedência da ação como proposta originariamente entre as partes. Desse resultado, positivo ou negativo para as partes, é que decorre o seu benefício, porque sua relação jurídica é dependente da outra. [...]

O recurso de terceiro prejudicado, em conclusão, é uma forma de intervenção de terceiros em grau de recurso, aliás, uma assistência em grau recursal, porque o pedido será sempre em favor de uma das partes, se de mérito, conservando a natureza de recurso, bem como seus limites (*Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2, p. 276-278).

O posicionamento deste Tribunal de Justiça não diverge:

Processual civil. Oposição. Carência da ação. Outorga de escritura. Sentença homologatória. Recurso de terceiro interessado. Pressuposto subjetivo não demonstrado. Art. 499, § 1º, do CPC. - O apelante/opoente que pretende objeto diverso daquele disputado na demanda primitiva é carecedor da ação para valer-se da modalidade de intervenção de terceiro admitida pelos arts. 56 e seguintes do Código de Processo Civil. - Se as partes são capazes e se dizem titulares do direito controvertido, havendo entre elas transação devidamente homologada em juízo, descabe ao terceiro que se diz prejudicado insurgir-se contra a sentença meramente homologatória, mormente se não demonstrou o suposto nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (Apelação Cível nº 2.0000.00.447808-4/000, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, pub. em 18.03.2005).

Conforme decisão no Agravo de Instrumento nº 1.0188.93.002737-3/002, f. 1.135/1.137, reexaminando os requisitos de admissibilidade desta apelação, concluiu que David Lavinsky é carecedor de interesse recursal, ainda que existente a necessidade de prestação jurisdicional para examinar suposta lesão de direitos, pois a utilidade da via recursal não se apresenta como meio adequado para promover o 'conhecimento' das questões trazidas em seu apelo, já que o apelante dispõe de ação própria para tanto.

Descabe, portanto, o argumento do apelante de "que alguns autores do presente feito mudaram-se deste Estado e não possuem condições financeiras para suportar qualquer pleito indenizatório" (f. 1.066, sic).

Nesse sentido, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/1988), a lesão de direitos noticiada pelo apelante deve ser apreciada em ação própria, razão pela qual não estou conhecendo do recurso.

Segunda apelação.

Considerando a desistência do recurso por parte de Altina Viana da Silva Barros, f. 1.161/1.162, homologada pelo Juiz a quo à f. 1174, defiro os benefícios da justiça gratuita à apelante Conceição Imaculada Rodrigues apenas para os fins deste recurso.

Passado esse ponto, examinando a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de interesse recursal da recorrente, em face do acordo homologado pelo Juiz a quo, vejo que assiste razão aos apelados.

De fato, a sentença de f. 1.053, após manifestação favorável da Promotora de Justiça, à mesma folha, homologou o acordo de f. 1.048/1.052, firmado pelos procuradores das partes, Dr.ª Márcia Xavier Barcelos Costa e Dr. João Paulo Campello de Castro, em que ficou consignado o seguinte:

Pelo exposto, requerem a V. Ex.ª a homologação do acordo celebrado, bem como que seja homologada a desistência de todo e qualquer prazo recursal, por serem as partes maiores e capazes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (f. 1.049, sic).

A partir dessa exposição, entendo que as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer, tornando incompatível a manifestação de vontade em tela com o ato de interposição da apelação.

Dessa forma, tendo a apelante, através de seu procurador, renunciado ao direito de recorrer, a falta de interesse recursal está caracterizada nestes autos, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Sobre a renúncia ao direito de recorrer, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

É o negócio jurídico unilateral não receptício pelo qual a parte declara a vontade de não interpor recurso a que teria direito, contra ato judicial recorrível. Pressupõe poder de recorrer ainda não exercido e é causa de não-conhecimento do recurso, pois um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer [...]. Produz efeitos desde que é efetuada, independentemente de anuência da parte contrária ou de homologação do juiz (CPC 158) (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 722).

Sobrelevo, ainda, que, não obstante a devolução pela apelante das parcelas a que faz jus pelo acordo, os apelados vêm cumprido com sua parte na avença.

A renúncia validamente manifestada, como fato extintivo do direito de recorrer, torna inadmissível o recurso que porventura interponha o renunciante contra a decisão (JTJ 172/136).

O entendimento neste Tribunal de Justiça não diverge:

Apelação cível. Acordo homologado. Renúncia ao direito de recorrer. Não-conhecimento do recurso. - Tendo ocorrido a homologação do acordo e a renúncia expressa ao direito de recorrer, não pode a parte agora se insurgir contra tal homologação. A renúncia expressa ao direito de recorrer configura ato incompatível com a interposição de futuro recurso, sendo causa de não-conhecimento do mesmo (Apelação Cível nº 1.0708.06.014345-8/002, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, pub. em 1º.06.2007).

- Celebrado acordo pelas partes, devidamente acompanhadas por seus procuradores, não se pode, alegando arrependimento, ou que o acordo não representa suas reais pretensões, vir a se insurgir, via apelação, contra a decisão que homologou a transação, até porque expressa a renúncia do prazo recursal (Apelação Cível nº 1.0105.03.100203-0/001, Rel. Des. Gouvêa Rios, pub. em 04.03.2005).

Igualmente, são insuscetíveis de análise nesses autos as insurgências da apelante contra a homologação do acordo, argumentando vício de forma, ao passo que "os advogados das apelantes não têm poderes para transacionar direitos relativos a imóveis, porque a procuração que lhes foi outorgada por Instrumento Particular" (f. 1.076, sic), como também a existência de negócio simulado nos autos, porquanto "o advogado das Apelantes lhes apresentou um termo de acordo diverso daquele que foi homologado em juízo, atribuindo à mesma extensão de terras o valor de R\$ 290.000,00" (f. 1.078, sic).

Na hipótese de ocorrência de vício de forma ou de consentimento, é correto afirmar que a apelante dispõe de ação própria para o exame das questões, à luz do contrato de mandato firmado entre ela, na qualidade de mandante, e seu procurador, ora mandatário.

Um fato digno de nota é que, tendo em vista que a assinatura da apelante às f. 1.083 e 1.084 foi posta em dúvida pelos apelados, que instauraram, inclusive, incidente de falsidade (autos apensos), ficou registrado que são válidos os atos processuais praticados por seus

atuais advogados, subscritores deste recurso, bem como são válidos os atos praticados por seus antigos procuradores, dentre os quais um deles, Dr. João Paulo Campello de Castro, assinou o acordo homologado pelo Juiz.

Desse modo, confiro que, na procaução de f. 1.029, além dos poderes de representação em juízo, foram outorgados pela apelante aos seus antigos procuradores, dentre eles o Dr. João Paulo Campello de Castro, poderes para transigir, acordar, receber, quitar, desistir e substabelecer.

Assim, não restam dúvidas de que a situação trazida pela apelante deve ser dirimida por via de ação própria, no que entender de direito.

Nesse sentido, às f. 1.201/1.202, manifestou a douta Procuradora de Justiça, Dr.^a Janete Gomes Oliva:

[...] o segundo apelo não deverá ser conhecido por faltar-lhe um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

É que os autores, na qualidade de sucessores de Alzira Maria Silva, e os réus, ao ajustarem o acordo de f. 1.048/1.052, objetivavam pôr fim às ações de usucapião e reconvenção, renunciando expressamente ao direito em que se fundava a ação de usucapião por eles proposta, desistindo também expressamente do prazo recursal e requerendo que a ação fosse extinta com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III e V, do CPC.

O il. Parquet manifestou-se favoravelmente ao acordo que então foi devidamente homologado pelo il. Juiz a quo (f. 1.053).

Nesse contexto, sendo certo que a apelante anuiu com o acordo que versava sobre direitos disponíveis, não cabe a ela adotar o presente recurso visando desconstituir a transação por ela realizada, que já foi devidamente homologada.

[...]

Logo, considerando-se que a apelante não possui interesse em recorrer, não deve ser conhecido o apelo.

Ademais, estando encerrada a relação processual, a alegação da apelante de vício no negócio jurídico somente poderá ser analisada em ação própria para tanto e não em sede de recurso de apelação (sic).

Com efeito, diante da falta de interesse recursal da apelante, não conheço do recurso.

Dessarte, nos termos da fundamentação adotada, ressalvo que inexistente violação aos arts. 108, 167, § 1º, II, e 657 do Código Civil, visto que apenas reconheço a falta de interesse recursal da apelante, já que expressamente renunciou ao direito de recorrer nesses autos.

Conclusão.

Nos termos da fundamentação adotada, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e ao art. 131 do Código de Processo Civil, não conheço das apelações.

As custas recursais, na primeira apelação, devem ser suportadas por David Lavinsky e, na segunda apelação, por Conceição Imaculada Rodrigues, suspensa a exigibilidade, no último caso, por estar a apelante sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

O Sr. Des. Nilo Lacerda - De acordo.

O Sr. Des. Alvimar de Ávila - De acordo.

Súmula - NÃO CONHECERAM DAS APELAÇÕES.

...